



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 13822-000-072/92-07
RECURSO Nº. : 105.196
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1988 E 1989
RECORRENTE : AGROPEN COMÉRCIO DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.517

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de registro de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Incomprovada a origem e a efetiva entrega do suprimento de caixa, contabilizada como empréstimo tomado de sócios quotista, legítima é a presunção de omissão de receitas.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE - A falta de inclusão de mercadorias adquiridas, no estoque final do período-base, acarreta a oneração dos custos do exercício, reduzindo o lucro sujeito à incidência do imposto de renda.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGROPEN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

PROCESSO Nº. : 13822-000-072/92-07

ACÓRDÃO Nº. : 108-02.517

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (Portaria SRF nº. 1.617/95).

Rautaja

fil

PROCESSO Nº. : 13822-000-072/92-07
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.517
RECORRENTE : AGROPEN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

A interessada acima identificada teve contra si lavrado Auto de Infração (fls. 01/10) para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988, caracterizado por omissão de receitas e subavaliação de estoque, da seguinte forma:

Exercício de 1988 - ANO-BASE 1987

a) - manutenção de compromissos já quitados no Passivo da empresa, no valor de CZ\$ 2.116.024,68;

b) - suprimento de caixa, sem a devida comprovação de origem e entrega, na importância de CZ\$ 1.490.000,00; e

c) - subavaliação de estoque de mercadoria, em 31/12/87, na quantia de CZ\$ 662.335,50.

Exercício de 1989 - ANO-BASE 1988

- omissão de receitas, caracterizada por saldo de caixa, demonstrado por fluxo de caixa, apontando insuficiência de CZ\$ 22.453.707,00.

A fls. 56/64, irresignada, a interessada apresentou tempestivamente sua impugnação alegando, em síntese, que:

- liminarmente, o Auto de Infração não possui sustentação jurídica capaz de dar força de validade à exigência fiscal, por falta de comprovação material dos fatos ocorridos, não passando de mera presunção ou arbitramento alcatório dos valores que serviram de base à tributação;

Rauloja *CA*

- com relação ao passivo fictício, o valor de CZ\$ 2.116.024,68, da conta fornecedores, não pode prosperar, pois em 12/11/89 a empresa fora autuada por fato da mesma natureza, constatando naquela ocasião, um levantamento da quantia de CR\$ 5.234.987,00, cujo montante já foi tributado, devendo, portanto, ser excluído para se apurar o saldo remanescente;

- realmente em virtude de insuficiência de disponibilidade financeira e à necessidade de saldar compromissos assumidos pela empresa, foram feitos suprimentos de caixa por seus sócios no valor de CR\$ 1.490.000,00;

- inexistiu subavaliação de estoque em 31/12/88, sendo que as mercadorias correspondentes foram adquiridas no exercício seguinte, não tendo sentido o adicionamento dos valores pertinentes ao lucro do exercício de 1988;

- discorda do saldo credor de caixa no valor de CR\$ 22.453.707,00, com a quantia tributável de CR\$ 11.226.853,50, em razão de ter apresentado sua declaração de IRPJ pelo regime do lucro presumido, conforme lhe faculta o Regulamento do Imposto de Renda;

- a faculdade de optar pelo lucro presumido encontra amparo legal nos artigos 391 e 392 do RIR/80, pagando o imposto pelas alíquotas de 5% e 10% da receita bruta, conforme o caso (artigos 389 e 391), e tributando a pessoa física dos sócios de acordo com o artigo 397 do mesmo Regulamento;

- foram obedecidos todos os preceitos inerentes à tributação pelo lucro presumido, conforme os artigos 396,391 e 392 do RIR/80, não tendo o Fisco o direito de examinar qualquer outra verba, a não ser a sua própria receita;

- de restante protesta contra a legitimidade do auto, pois baseia-se em presunções e que tal modalidade requer que os fatos estejam efetivamente provados.

Após ciência da impugnação, a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba (SP) a fls. 66/70 opina pela integral manutenção do feito.

Rautaja

GD

A decisão Fiscal nº. 10820/719/92 (fls. 82/86) após detalhado exame do processo conclui que:

De acordo com o artigo 180 do RIR/80, o fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção no registro de receita, ressalvando ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Aponta a peça básica que foram observadas, no balanço patrimonial levantado em 31/12/87, passivo não comprovado, no valor de CZ\$ 2.116.024,68. Daí se presumiu a omissão de receita. É de se notar que a contribuinte não produziu prova em contrário, não trazendo aos autos garantia evidente, através de documentação hábil e idônea.

Ainda, a respeito, repele os argumentos de que a autuada estaria sendo tributada sobre o mesmo fato gerador (autuado em 12/01/89), eis que os documentos de fls. 71/77 comprovam que aquela ocorrência refere-se ao ano-base de 1983, não recaindo nos exercícios aqui examinados.

Quanto aos suprimentos de caixa da empresa pelos sócios no valor de CZ\$ 1.490.000,00, a impugnante não trouxe, aos autos, provas da origem e efetiva entrega dos recursos, com documentos idôneos e coincidentes em datas e valores, materializando-se a presunção de omissão de receitas. Permitindo ao Fisco, desta forma, classificar tais valores como receita desviada e distribuída, sendo dessa forma, tributadas.

No que tange à subavaliação de estoque, os documentos de fls. 79 e 80, bem como a Nota Fiscal de Entrada emitida pela Cia. Paulista de Fertilizantes, cuja cópia encontra-se às fls. 25, denunciam que os produtos foram adquiridos pela interessada em 26/11/87, através das notas fiscais nºs. 6242, 6243 e 6244, e devolvidos em 25/01/88. Desse modo, tais mercadorias deveriam, logicamente, integrar o estoque final no balanço patrimonial encerrado em 31/12/87.

Referentemente no Saldo Credor de Caixa, no exercício de 1989 ano-base 1988 apurado no valor de CZ\$ 22.453.707,00, a declaração pelo lucro presumido, não desautoriza o Fisco a proceder às averiguações necessárias visando à aferição da exatidão dos valores declarados; tal verificação baseia-se em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou

Pantopa

GA

terceiros; ou qualquer outro elemento de prova para verificar a regularidade ou irregularidade dos valores declarados para efeito de Imposto de Renda, seja qual for o sistema de tributação adotado, o real, presumido ou arbitrado.

Percebe-se que a empresa não possui lucro bruto, mas sim prejuízo bruto. É notório a falta de emissão de notas fiscais de venda, e conseqüente omissão de receitas. Inconcebível, no caso, a empresa comprovar apenas a receita bruta declarada e ficar imune à verificação fiscal que apurar suas omissões de receitas. Como a empresa não logrou comprovar a origem dos recursos para cobrir a insuficiência de caixa apurada, nada há a deduzir ou compensar.

Por fim, manifesta-se pela procedência da exigência fiscal.

A fls. 90/96 a interessada tempestivamente apresenta recurso a este Conselho ratificando seus argumentos expostos na impugnação.

Rautopi

É o relatório.

Cal

VOTO

CONSELHEIRA - RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos dois primeiros itens do Auto de Infração cingi-se, a meu ver, à prova. Com efeito, os artigos 180 e 181 do RIR/80, dispositivos que fundamentam as exigências, trata da presunção legal, com a correspondente inversão do ônus da prova. Compete ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Pois bem, a existência de títulos pagos e arrolados como pendentes por ocasião do balanço, caracteriza omissão de receita na forma do 180, do RIR/80, comprovando a existência de passivo irreal. Da mesma forma, a constatação de saldo credor de caixa.

Em relação aos suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não são devidamente comprovados, mansa e pacífica a jurisprudência dominante neste Pretório. A explicitação introduzida pelo § 3º. do artigo 12 do DL 1598/77, matriz legal do artigo 181 do RIR/80, quanto à comprovação da origem e entrega, veio consagrar, em texto legal, o entendimento de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis.

Assim, e considerando que a recorrente, em nenhum momento, logrou afastar a pretensão do Fisco, é de se manter a tributação das parcelas relativas à omissão de receitas.

Por fim, e relativamente à subavaliação de estoques correto o trabalho fiscal que glosou a dedutibilidade, como compras, das mercadorias adquiridas em 26/11/87 e devolvidas no

Renata

CL

PROCESSO Nº. : 13822-000-072/92-07

ACÓRDÃO Nº. : 108-02.517

exercício seguinte. Neste caso, as mercadorias deveriam constar na conta de estoque a fim de não afetar o resultado tributável.

Por todo o exposto, por tudo que do processo consta, e por não ter sido apresentada, qualquer alegação inovadora em suas argumentações de fls. 90/96, é de se manter a autuação imposta contra a contribuinte.

Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso interposto por Agropen - Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 1995

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

